

**ASSUNTO:** Decisão de Recurso  
**REFERÊNCIA:** Edital nº 90016/2024 - Pregão Eletrônico – Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, transporte, carga e descarga de caminhões para apoio às diversas atividades produtivas estruturantes na área de atuação da Codevasf/7ª SR.  
**PROCESSO:** 59570.000550/2024-92-e

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 46.135.499/0001-45, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou as empresas MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA e MARDISA VEICULOS S/A, para os itens 02 e 04 respectivamente.

#### **I - RECURSO - FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**

As razões encontram-se disponíveis no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/2?compra=19501205900162024>

#### **II - CONTRARRAZÕES - MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA e MARDISA VEICULOS S/A**

Não apresentaram contrarrazões

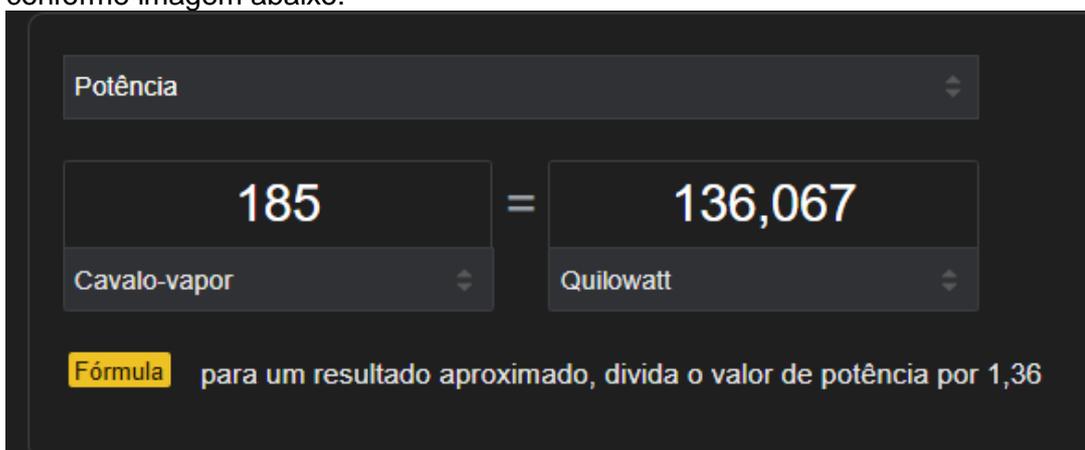
#### **III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A priori, convém reforçar que o presente edital foi realizado “[...]com fundamento legal nas disposições da Lei n.º 13.303/2016, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8.538/2015 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (disponível em: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/regulamento-interno-de-licitacoes>), e de acordo com as exigências e demais elementos técnicos constitutivos, expressas neste edital e em seus anexos”. Por conseguinte, o RILC define e disciplina que os procedimentos de licitações de interesse da Codevasf são realizados nos termos da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021, no que couber, em especial, quanto à operacionalização do pregão eletrônico e licitações eletrônicas. Mesmo assim, deve-se ponderar que a Lei nº 14.133/2021 (NLLC) não se aplica, como regra, às licitações das empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303/2016, por força do que expressamente está contido no § 1º do art. 1º da NLLC, em que preconiza não ser abrangidas por suas disposições as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, pois estas entidades são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

A) Relativamente ao item 2, quanto a alegação da recorrente de que edital não utilizou a expressão “de no máximo 75º” no sentido de limitar a inclinação, pelo

contrário, a redação valeu-se da expressão “ângulo de inclinação máximo de 75°”, entende-se que esta não deve prosperar. Após análise, nota-se que a recorrente força a interpretação de “ângulo de inclinação máximo” para “angulação de, pelo menos”, alterando o sentido da descrição do texto.

B) Com relação ao item 4, percebe-se que a recorrente tenta induzir ao erro, ao informar medidas e conversões de acordo com sua conveniência. Na própria imagem extraída pela recorrente, nota-se que o veículo ofertado pela recorrida possui 185 cv. Ademais, ao realizar a conversão de 185 cv, têm-se 136,067 kw, conforme imagem abaixo:



#### IV - DECISÃO

E, por isso, julgo improcedentes os argumentos apresentados pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ 46.135.499/0001-45, e nego-lhe provimento ao recurso interposto contra o aceitou e habilitou as empresas MONACO DIESEL CAMINHOES, ONIBUS E TRATORES LTDA e MARDISA VEICULOS S/A, para os itens 02 e 04 respectivamente. E, em atendimento ao disposto no subitem 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do pregoeiro, submeto, portanto, à autoridade superior, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Teresina/PI, 12 de dezembro de 2024.

**Lucas da Cruz Gomes da Silva**

Pregoeiro

Det. nº 123/2024